



ACÓRDÃO N.º 56.126

(Processo n.º 2014/51731-7)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, ex-Prefeito Municipal de Rio Maria.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO NETO, OAB/PA nº 12948

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 53.624, de 12-08-2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RAZÕES APRESENTADAS PARA REFORMAR DELIBERAÇÃO PLENÁRIA RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a devolução do valor conveniado e a aplicação de multas implica na manutenção da decisão recorrida;
2. Recurso de Reconsideração conhecido e desprovido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2014/51731-7.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente, pelo Sr. Eurico Paes Cândido Júnior, Ex-prefeito do município de Rio Maria, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão nº 53.624, que julgou irregulares, com devolução, as contas relativas ao convênio nº 191/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Em sua defesa, o recorrente devidamente habilitado nos autos, requer a revisão do Acórdão n.º 53.624, para regularidade das contas ou regular com ressalva e que seja afastada a multa pelo dano. O recorrente afirma que apresentou fotografias, às fls.255/270 do processo principal, para comprovar a integral conclusão do convênio, objetivando demonstrar a real aplicação do recurso, tendo em vista que houver mudanças na execução do serviço e a insuficiência no repasse de valores que se referem a parcela final do convênio, existindo assim, pendência no recebimento.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados a Controladoria de Engenharia que, às fls.30/31, entendeu que as fotos e declarações apresentadas pela recorrente, não são suficientes para comprovar a efetivação da obra, informa também que não há como levar em consideração as vias não previstas no Plano de Aplicação, uma vez que as alterações não foram feitas através de termo aditivo e que ficou caracterizado a execução parcial do convênio mesmo tendo sido utilizada totalmente a quantia transferida.

A 3ª Controladoria à fl.32/32v, considera que os argumentos apresentados

Tribunal de Contas do Estado do Pará



pelo recorrente não acrescentaram nenhum elemento fático ou jurídico que ensejasse à modificação da decisão proferida. Desta forma, opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo a decisão contida no Acórdão n.º53.624 sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas às fls. 36/38.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos consta, conheço o presente Recurso de Reconsideração e nego-lhe o pretendido provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º53.624 de 12 de agosto de 2014.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, ex-prefeito de Rio Maria, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente os termos do Acórdão n.º. 53.624 de 12.08.2014.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Cons.º. Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JAP/0100342